



Proc. n.º 3662/2022

Sumário da sentença:

- 1- Tendo a reclamante alegado ter direito à devolução de uma determinada quantia inscrita em um *voucher* emitido pela reclamada, incumbia-lhe carrear para os autos prova suficiente para reconhecimento do direito de que arroga titular;
- 2- “*Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*” (art. 342.º, n.º 1 do C.C.);
- 3- Não tendo a reclamante cumprido com o ónus de prova a que estava adstrita, a ação foi julgada totalmente improcedente.

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B, S.A.

A- Relatório:

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €627,00 (seiscentos de vinte e sete euros) relativa ao valor constante de um *voucher*.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. A reclamante possui um *voucher* no valor de 3.120,59 BRL – VCxxx em nome do seu filho menor C;
 - b. Posteriormente a esta data foi tentando usar o referido *voucher*, mas não consegue;

- c. Na última compra que efetuou a 29 de março de 2022 cumpriu escrupulosamente os procedimentos indicados pela reclamada, sendo visível no detalhe da referida viagem o desconto do *voucher*, mas a verdade é que aquando do pagamento verificou que o valor debitado foi o valor total sem o desconto do respetivo *voucher*.
2. A reclamada apresentou contestação nos termos constantes da ata da audiência de discussão e julgamento (cfr. a respetiva ata).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamante à quantia que alega dever ter sido descontada em uma transação eletrónica, na decorrência de um *voucher* emitido a seu favor por parte da reclamada.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos de prova carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A reclamante era possuidora de um *voucher* emitido pela reclamada no valor de 3.120,50 Reais brasileiros, com a validade inscrita até 09 de março de 2022 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 6).
- b. Com relevância para a decisão da causa não foram provados os seguintes factos:
 - i. que o valor relativo à viagem constante do documento junto aos autos a fls. 5, sem o valor relativo ao *voucher*, corresponda ao valor

hipoteticamente descontado no cartão de crédito a que possa corresponder o documento junto aos autos a fls. 11. Se naquele primeiro documento o valor é de 5.492,69 Reais Brasileiros (sem desconto do *voucher*), neste segundo documento o valor aí referido é de 5.599,80 Reais Brasileiros. Para que fosse possível estabelecer a relação entre a transação eletrónica efetuada (documento de fls. 5) com a transação efetuada no hipotético cartão bancário da reclamante seria necessária prova de coincidência de valores ou que a reclamante apresentasse prova da razão de não coincidência (essa prova incumbia à reclamante); ii. que o *voucher* mencionado tivesse sido emitido por via de qualquer outra viagem reservada pela reclamante onde tivesse despendido o valor cuja devolução peticiona. Na falta de prova junta aos autos e não tendo a reclamante indicado quaisquer outras provas não foi possível ao tribunal determinar a razão que esteve na origem da emissão do referido *voucher*;

iii. que a reclamante tivesse procurado efetuar o desconto do referido *voucher* até à data de validade nele inscrito (09 de março de 2022). Aliás, resulta indiciado que, a ter sido efetuada qualquer tentativa de transação, a mesma terá ocorrido em 29 de março de 2022.

D- Da fundamentação de Direito

A reclamante peticiona a devolução de quantia inserida em um *voucher* sem concretizar a razão da sua emissão. Não resultou provado nos autos que o mesmo estivesse relacionado com a aquisição de viagens, com a atribuição por via de qualquer programa de descontos da reclamada ou qualquer outro motivo.

Nos termos e para os efeitos do artigo 342.º, n.º 1 do C.C. “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

A reclamante estava, por isso, também vinculada a provar que utilizou o referido *voucher* nos precisos termos inscritos no mesmo, atendo à abstração que está inerente a um documento como um *voucher*. Se a reclamante pretendia fundar o seu pedido em qualquer outra causa de pedir incumbia-lhe alegá-la e provar os respetivos factos integradores.

Não tendo a reclamante cumprido minimamente com o ónus de prova que sobre si impendia, terá de necessariamente improceder o seu pedido. À reclamante incumbia carrear para os autos prova cabal para que, pelo menos, os factos dados como não provados pudessem ter sido dados como provados.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente e, por consequência, absolve-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 10 de abril de 2023.

O Juiz-árbitro



(César Pires)